COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004108-16.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Panificadora La Barca Ltda-ME

Embargado: Trigo & Cia Logistica e Distribuição de Alimentos Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

PANIFICADORA LA BARCA LTDA, com qualificação nos autos, em sede de embargos à execução ajuizada por TRIGO & CIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA ME, alegou, em síntese, que a embargada executa o débito no valor de R\$ 15.834,16 referente a 10 (dez) boletos bancários tendo como causa 03 (três) notas fiscais emitidas contra a embargante. Aduz que atrasou os pagamentos dos boletos bancários e, procurando honrar os compromissos assumidos, pretendeu pagar o valor correto e justo pelo débito, porém o embargado cobrou valor acima do permitido legalmente, e entregou, via cartório, boletos/intimação fora do prazo de pagamento, sendo indevida e abusiva a cobrança de juros de mora, correção monetária e multa, sendo cabível a aplicação do CDC no presente caso.

Requereu o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo e que, na execução, seja considerado o valor original de R\$ 13.183,00 excluindos os encargos da mora.

Juntou documentos (fls.08/13).

Os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 62).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O embargado, em impugnação de fls. 66/74, requereu os beneficios da gratuidade da justiça. Aduziu que durante a tentativa de acordo extrajudicial foi proposto pela embargante o pagamento da dívida através da entrega de máquinas sucateadas e da entrega de um veículo que não se encontrava em nome da devedora ou de seus sócios, além de seu péssimo estado de conservação, possuía várias pendencias, multas e impostos.

Pugnou, destarte, pela rejeição dos embargos.

Réplica de fls. 85/86.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do NCPC, tendo em vista que a matéria é apenas de direito.

De inicio, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça ao embargado, dado que os documentos apresentados (fls. 77/78) são insuficientes para comprovar sua incapacidade financeira.

Nos autos é evidente que a relação estabelecida entre as partes é de insumo, que se consubstancia na aquisição ou obtenção de bens ou serviços como fomento da atividade produtiva da autora.

Portanto, quem adquire produto ou serviço para colocá-lo no seu processo produtivo, vendendo-o ou utilizando-o como incremento de sua atividade produtiva, não recebe a proteção da Lei nº 8.078/90.

No mérito, a improcedência dos embargos é medida de rigor.

Cuida-se de execução de duplicatas mercantis por indicação. Para isso, precisam estar acompanhada do instrumento de protesto por indicação e do comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS MERCANTIS VIRTUAIS POR INDICAÇÃO - INICIAL - INSTRUÇÃO **COM NOTAS** FISCAIS. **INSTRUMENTOS** DE **PROTESTO COMPROVANTES** DE **ENTREGA** DAS **MERCADORIAS** - NÃO INSURGÊNCIA CONTRA O NEGÓCIO **EMBARGANTE** JURÍDICO E AS ASSINATURAS LANÇADAS NOS DOCUMENTOS -TÍTULOS - EMISSÕES CONFORME AS LEIS N°S 5.474/68 E 9.492/97 -EXECUÇÃO - EXCESSO - NÃO RECONHECIMENTO - DÉBITO -ÍNDICES **DEMONSTRATIVO** COM **EMPREGO** DOS DE ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA - PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA -SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA EMBARGANTE NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 0001466-97.2015.8.26.0165; Relator (a): Antonio Luiz Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 25/08/2017)

No caso em tela, os boletos bancários referentes às notas fiscais em que se fundam a execução (fls. 31) possuem no campo de instruções quanto ao pagamento em atraso, compondo-se de juros de mora e multa, sendo, ainda, sujeito a protesto

A inicial da execução veio instruída com as notas fiscais, devidamente assinadas acusando o recebimento dos produtos, demonstrativo de débito, no qual constam os cálculos realizados, com especificação do principal e encargos exigidos, em conformidade com o estabelecido no art. 798, I, a e b do NCPC.

A alegação, pela embargante, de que por culpa do embargado não adimpliu com suas obrigações não vinga, por não constar nos autos

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

comprovada manifestação voluntária de solver seus débitos.

Documento de fls. 13 apresenta instruções para o caso de recebimento do boleto/intimação após o vencimento: "Se receber esta intimação/boleto após o vencimento, entrar em contato com o cartório no mesmo dia do recebimento para obter novos boletos", não tendoa embargante adotado tal procedimento.

Ademais, pretendesse pagar tempestivamente para não incidir encargos moratórios, poderia ter se valido da consignação em pagamento, mas não o fez.

O alegado de excesso de execução também não se sustenta, já que a embargante nem sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, contrariando, assim, o que dispõe o § 3º do art. 917, NCPC.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Dada a sucumbência da embargante, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito em execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2017.